



PROCESSO TC N.º 21207/21

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Interessado (a): Gerlane Silva de Lima

Responsável: Allyson Henrique Andrade de Oliveira

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01490/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 21207/21, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Gerlane Silva de Lima, matrícula nº 991, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 28 de junho de 2022



PROCESSO TC N.º 21207/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Gerlane Silva de Lima, matrícula nº 991, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação.

A Auditoria em seu relatório constatou as seguintes inconformidades:

- a) Requerimento nº 38/21 o CPF está incorreto (fls. 02);
- b) As Portaria nºs 196/2006, 252/2009 e 25/2000, não pertence a Gerlane Silva de Lima (fls. 9/13 e 54)

Houve notificação do gestor responsável que apresentou defesa, fazendo juntada do Requerimento retificado, e justificando que as Portaria 196/2006, 252/2009 e 25/2000 são da ex-servidora cujo nome de solteira era Gerlane Romão da Silva. A servidora demorou atualizar a documentação por isso a divergência em algumas portarias, fato que pode ser verificado nos documentos já inseridos no processo, em especial na Certidão de casamento.

A Auditoria conclui que as inconformidades foram sanadas e, portanto, a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual sugere o registro do ato concessório.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Considerando a conclusão a que chegou a Auditoria, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal e conceda o competente registro ao ato de aposentadoria, e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 28 de junho de 2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 28 de Junho de 2022 às 20:15



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 28 de Junho de 2022 às 18:19



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Junho de 2022 às 13:02



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO